

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.465
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAMOS DIAS FILHO
ADV.(A/S) : ALFREDO FERREIRA NETO
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Registro, *preliminarmente*, **por necessário**, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, **delegou** expressa competência **ao Relator** da causa para, **em sede** de julgamento monocrático, **denegar ou conceder** a ordem de mandado de segurança, **desde que** a matéria versada no “*writ*” em questão **constitua** “objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal” (**RISTE**, art. 205, “*caput*”, **na redação** dada **pela ER** nº 28/2009).

Ao assim proceder, **fazendo-o mediante** interna **delegação** de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, **atenta** às exigências de celeridade **e** de racionalização do processo decisório, **limitou-se a reafirmar** princípio **consagrado** em nosso ordenamento positivo (**RISTE**, art. 21, § 1º; **Lei nº 8.038/90**, art. 38; **CPC**, art. 544, § 4º) **que autoriza** o Relator da causa a decidir, **monocraticamente**, o litígio, **sempre** que este referir-se a tema **já** definido em “*jurisprudência dominante*” no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação **implicaria transgressão ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (**MS 27.506-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.254-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

MS 29465 MC-AGR / DF

A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 168/174-175, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 173/948, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 27.236-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MS 27.649/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 27.962/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.790-ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia mandamental ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra deliberação que o Conselho Nacional de Justiça proferiu nos autos da Sindicância nº 0002699-76.2009.2.00.0000, Rel. Cons. GILSON DIPP, consubstanciada em acórdão assim ementado:

“SINDICÂNCIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS ANTERIORMENTE JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. FATOS DIVERSOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO.

I – Os fatos descritos na Sindicância n. 0002699-76.2009.2.00.0000 já foram objeto de apreciação e julgamento nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000966-75.2009.2.00.0000, quando se entendeu que se tratava de ato jurisdicional. Como a matéria já foi apreciada por este Conselho, e não

existem novos elementos de prova, deve ser arquivada a presente Sindicância quanto a tais fatos.

II – Os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho somente poderão ser integralmente apreciados no processo administrativo a ser instaurado, sendo certo que o atual procedimento, por sua natureza de mero instrumento preparatório, limita-se à verificação da existência de indícios de irregularidades eventualmente praticadas.

III – Compete a este Conselho instaurar o processo administrativo disciplinar exatamente para apurar os fatos, garantindo ao Sindicato a mais ampla defesa e contraditório.

IV – O magistrado que age com desídia na fiscalização dos trabalhos da vara, bem como na condução dos feitos, descumpra os deveres dos arts. 35, incisos II e III, 41, 44 e 56 da LOMAN, acarretando descrédito ao Poder Judiciário entre a população.

V – A independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. A imunidade garantida pelo art. 41 da LOMAN não é absoluta, sendo possível a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, viola o dever de imparcialidade (CPC, art. 135, I) e age, de forma reiterada, contrariando dispositivos legais expressos, em violação ao dever do art. 35, I, da LOMAN, e adotando, de forma reiterada e com dolo, revelado por um conjunto de indícios, procedimentos incorretos (LOMAN, art. 44), que acarretam prejuízos a uma das partes, em procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, I) e proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (LOMAN, art. 56, II).

VI – Havendo indicativos de grave violação aos deveres funcionais praticados por Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, mostra-se necessária a instauração do processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicada a penalidade eventualmente cabível.

VII – Tratando-se de conduta, em tese, incompatível com o exercício da judicatura, impõe-se o afastamento preventivo do Sindicado (LOMAN art. 27, § 3º e RICNJ, art. 75, parágrafo único), em especial por se tratar de conduta reiterada, na qual o magistrado persistiu mesmo após a instauração da sindicância.

VIII – O afastamento implica na suspensão, com exceção dos vencimentos, de todas as vantagens decorrentes da condição de magistrado, tais como uso de gabinete, de veículo oficial e manutenção ou designação de servidores em cargos de confiança ou funções comissionadas.

IX – Os feitos atribuídos ao magistrado afastado deverão ser conduzidos por magistrado designado para substituição, na forma da regulamentação local, evitando-se prejuízo aos jurisdicionados.” (grifei)

Busca-se, nesta sede mandamental, **a restauração** da situação jurídico-funcional do magistrado em questão, **restabelecendo-se**, desse modo, o “*status quo ante*”, **com a concessão** da segurança, “*em razão da ilegalidade do ato fustigado, editado sem lastro na competência legal do Conselho Nacional de Justiça para instaurar originariamente processo administrativo disciplinar contra o impetrante e afastá-lo preventivamente*” (grifei).

O órgão apontado como coator **prestou** as informações que lhe foram requisitadas.

Por entender presentes, cumulativamente, os requisitos concernentes à plausibilidade jurídica **e** ao “*periculum in mora*”, **deferi** o pedido de medida liminar **formulado** pelo impetrante, **motivo pelo qual** a União Federal **interpôs** o concernente recurso de agravo.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do eminente Chefe da Instituição, ao opinar pela denegação do presente mandado de segurança, **formulou parecer** que está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para instaurar procedimento administrativo disciplinar contra magistrado. Tese da subsidiariedade afastada. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.638.

O mandado de segurança não se revela meio juridicamente adequado à apreciação de matéria de fato especialmente controvertida e avaliação de elementos probatórios necessários à conclusão de que a conduta do impetrante limitou-se a atos meramente jurisdicionais.

Indícios de prática de outras condutas infracionais que não têm relação com a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se no mérito de decisões judiciais.

Parecer pelo provimento do agravo regimental, para cassar a liminar deferida, e, no mérito, pela denegação da segurança.”
(grifei)

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a pretensão deduzida nesta sede mandamental.

Já tive o ensejo de ressaltar, nesta Suprema Corte, em diversas decisões por mim proferidas (MS 28.712-MC-AgR/DF, MS 28.743-MC/DF, MS 28.799-MC/DF, v.g.), **a possibilidade** de o Conselho Nacional de Justiça agir, *desde logo*, em sede originária, **uma vez registradas** hipóteses caracterizadoras *de situações anômalas (que identifiquei em rol meramente exemplificativo)*, **tais como:** (a) *inércia* do Tribunal competente para a instauração do procedimento administrativo-

-disciplinar; (b) simulação investigatória; (c) procrastinação indevida; (d) incapacidade de atuação do Tribunal incumbido da atividade correcional:

“CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JURISDIÇÃO CENSÓRIA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DE MAGISTRADOS. LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO, A ELES, DE SANÇÕES DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. A RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES: UMA EXPRESSÃO DO POSTULADO REPUBLICANO. CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA: GARANTIA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER OBJETIVO. EXERCÍCIO PRIORITÁRIO, PELOS TRIBUNAIS EM GERAL, DO PODER DISCIPLINAR QUANTO AOS SEUS MEMBROS E AOS JUÍZES A ELES VINCULADOS. A QUESTÃO DAS DELICADAS RELAÇÕES ENTRE A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS E A JURISDIÇÃO CENSÓRIA OUTORGADA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE A PRETENSÃO DE AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E O PODER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA CENTRAL DO APARELHO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE COMO REQUISITO LEGITIMADOR DO EXERCÍCIO, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE UMA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR EM MATÉRIA CORRECIONAL, DISCIPLINAR E ADMINISTRATIVA. PAPEL RELEVANTE, NESSE CONTEXTO, PORQUE HARMONIZADOR DE PRERROGATIVAS ANTAGÔNICAS, DESEMPENHADO PELA CLÁUSULA DE SUBSIDIARIEDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR E PODER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: EXERCÍCIO, PELO CNJ, QUE PRESSUPÕE, PARA LEGITIMAR-SE, A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES ANÔMALAS E EXCEPCIONAIS REGISTRADAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS EM GERAL (HIPÓTESES DE INÉRCIA, DE SIMULAÇÃO INVESTIGATÓRIA, DE PROCRASTINAÇÃO

INDEVIDA E/OU DE INCAPACIDADE DE ATUAÇÃO). PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E DO 'PERICULUM IN MORA'. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DA PUNIÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONSISTENTE EM APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO MAGISTRADO, POR INTERESSE PÚBLICO (CF, ART. 93, VIII, dc O ART. 103-B, § 4º, III). MEDIDA CAUTELAR QUE SE DEFERE EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO."

(MS 28.784-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significaria que o desempenho da atividade fiscalizadora (e eventualmente punitiva) do Conselho Nacional de Justiça deveria ocorrer somente nos casos em que os Tribunais – havendo tido a possibilidade de exercerem, *eles próprios*, a competência disciplinar e correccional de que se acham *ordinariamente* investidos – deixassem de fazê-lo (*inércia*), ou pretextassem fazê-lo (*simulação*), ou demonstrassem incapacidade de fazê-lo (*falta de independência*), ou, ainda, entre outros comportamentos *evasivos*, protelassem, *sem justa causa*, o seu exercício (*procrastinação indevida*).

Vale registrar, *no entanto*, que a controvérsia constitucional suscitada na presente causa veio a ser amplamente debatida, *em momento posterior ao da impetração desta ação mandamental*, nos autos da ADI 4.638-MC-REF/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, tendo o Plenário desta Suprema Corte estabelecido, *em julgamento majoritário*, entendimento diverso do ora sustentado pela parte impetrante, que invocou, *como fundamento preponderante* de sua pretensão mandamental, ofensa ao princípio da subsidiariedade.

Cabe ressaltar, *bem por isso*, a propósito de referido postulado, que o Supremo Tribunal Federal, *em outro julgado*, veio a reafirmar a diretriz jurisprudencial a que anteriormente aludi, valendo destacar, *por ser expressiva dessa orientação*, a decisão que, proferida pelo E. Plenário

desta Suprema Corte, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“5) A instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção.

6) A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária.

7) Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos Tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correcional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa:

a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112 que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ‘ex vi’ do art. 167 da Lei nº 8.112)] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correcional local;

b) Demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição;

c) Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal;

d) Simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local;

e) Prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo;

f) A iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos;

g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ;

h) Arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos;

i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito;

j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes;

k) As regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento;

l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima.

8) O instituto da 'translatio iudicii', que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correicional local competente para decidir a matéria.

9) Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as provas já produzidas."

(MS 28.003/DF, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – grifei)

Não obstante a minha pessoal convicção, **que acolhe exegese restritiva** a propósito do tema em exame, **motivada** pela necessidade de respeitar o princípio da autonomia institucional dos Tribunais judiciais em geral, **de um lado, e** o postulado da subsidiariedade, **de outro, tal como expus** nas decisões anteriormente mencionadas, **devo ajustar** o meu entendimento à diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte, **em respeito e em atenção ao princípio da colegialidade.**

Nem se diga, de outro lado, **que a atuação** do E. Conselho Nacional de Justiça, no caso, **teria excedido** os estritos limites **que conformam** o exercício das atribuições administrativas que lhe foram **outorgadas** pela Constituição da República, **considerada** a alegação do impetrante de que os atos apreciados **no âmbito** do procedimento disciplinar ora questionado (**Sindicância** nº 0003088-95.2008.2.00.0000, **Sindicância** nº 0002527-37.2009.2.00.0000 **e Reclamação Disciplinar** nº 0006002-98.2009.2.00.0000) **ostentariam** a natureza de atos **de conteúdo jurisdicional.**

Cabe assinalar, no ponto, por necessário, **em face** das razões produzidas pela União Federal, **que as alegações** da parte impetrante **não procedem**, pois o Conselho Nacional de Justiça, na realidade, **não interveio** em atos **impregnados de perfil jurisdicional**, **a significar** que esse órgão administrativo do Poder Judiciário **observou** os limites **inerentes** às suas funções institucionais **e** à própria jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, **que, a esse respeito, é bastante clara** ao proclamar que o CNJ **não dispõe** de competência **para intervir** em decisões emanadas de magistrados **ou** de Tribunais, **quando impregnadas de conteúdo jurisdicional** (MS 27.148/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.598-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA – INADMISSIBILIDADE – ATUAÇÃO ‘ULTRA VIRES’ DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS POR ELE TITULARIZADAS – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL, COMO AQUELE QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura – excluídos, no entanto, do alcance de referida competência o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) –, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros

ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo 'ultra vires', paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.)."

(MS 28.611-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*Com efeito, o exame dos presentes autos evidencia que o E. Conselho Nacional de Justiça – longe de apreciar a validade de atos *de natureza jurisdicional* – limitou-se a analisar, *exclusivamente*, a existência de indícios "*de grave violação aos deveres funcionais*" supostamente praticada pelo magistrado impetrante, determinando, *corretamente*, o arquivamento da sindicância que deu origem ao procedimento disciplinar em questão em relação aos atos decisórios que foram praticados, *esses sim*, na esfera de processos de índole jurisdicional.*

Eis, no ponto, o teor da deliberação emanada do E. Conselho Nacional de Justiça:

"(...) I – Os fatos descritos na Sindicância n. 0002699-76.2009.2.00.0000 já foram objeto de apreciação e julgamento nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000966-75.2009.2.00.0000, quando se entendeu que se tratava de ato jurisdicional. Como a matéria já foi apreciada por este Conselho, e não existem novos elementos de prova, deve ser arquivada a presente Sindicância quanto a tais fatos." (grifei)

*Vê-se, desse modo, que o E. Conselho Nacional de Justiça, ao deliberar pela instauração do procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado impetrante, não interveio em processos ou em decisões *de natureza jurisdicional*, como corretamente sustentou a União*

Federal **nas razões** do recurso de agravo **interposto** nos presentes autos, **cabendo reproduzir**, por oportuno, **o seguinte fragmento** de referida peça processual:

“III – DA NATUREZA NÃO-JURISDICIONAL DOS ATOS INVESTIGADOS

Não se discute que o Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão administrativo – desprovido, portanto, de jurisdição –, **não tem atribuição para cassar atos jurisdicionais**. Dessa premissa, contudo, não se afastou o mencionado órgão ao analisar a situação do impetrante.

.....
Desse modo, as denúncias imputadas ao impetrante relativas ao cometimento de irregularidades na prolação de atos efetivamente jurisdicionais **não foram objeto de apreciação pelo CNJ**.

O que se observa, em verdade, é que todos os atos que deram ensejo à atuação do CNJ **dizem respeito à realização de procedimento incorreto**.

.....
Desse modo, não se pode obstar a atuação investigatória do CNJ ao argumento de que se trata de atos jurisdicionais, olvidando-se que a origem das irregularidades diz respeito a atos passíveis de correção administrativa.

.....
Assim, a atuação do CNJ encontra-se dentro dos poderes que lhe foram conferidos constitucionalmente, pois se referiu a ato não jurisdicional, pouco importando se, em flagrante ilegalidade, o impetrante realizou atos jurisdicionais posteriores.

Ademais, a gravidade dos fatos, somada ao vasto número de procedimentos instaurados – porém com desfecho duvidoso – pela Corte local em face do impetrante requer postura que, além de preservar a imagem do Poder Judiciário, impeça o cometimento de outras faltas disciplinares e a destruição de provas até o julgamento final dessa impetração, sendo de todo pertinente a manutenção do afastamento temporário do magistrado.” (grifei)

O Ministério Público Federal, por sua vez, ao opinar pela denegação do presente mandado de segurança, **destacou**, precisamente, o aspecto que venho de referir, **acentuando** que os fatos investigados **no âmbito** do procedimento disciplinar **em curso** perante o E. Conselho Nacional de Justiça **não têm relação** com o mérito de atos de conteúdo jurisdicional:

*“(...) é forçoso registrar que não se desconhece que o mérito da atividade jurisdicional não se sujeita ao controle correcional. É sabido também que o magistrado exerce sua independência funcional diante da possibilidade de interpretar e aplicar as normas de acordo com a sua convicção. Contudo, o desvirtuamento da atividade judicante mediante a atuação parcial, por meio de decisões favoráveis a uma das partes, **sob o argumento** do livre convencimento e independência no exercício da atividade jurisdicional, **configura ato ilegal** violador da garantia de igualdade de tratamento entre as partes, prevista no inciso I do art. 125 do Código de Processo Civil e do dever imposto pelo inciso I do art. 35 da Lei Complementar 35/79, **bem como configurador das infrações** previstas nos incisos II e III do art. 56 do mesmo diploma legal.*

.....

*Por oportuno, cabe o registro de que na ocasião da prolatação da decisão agravada, em 28 de abril de 2011, o Processo Administrativo Disciplinar 0004750-23.2010.00.0000 já se encontrava com a instrução encerrada desde 7 de fevereiro de 2011, tendo sido, inclusive, apresentadas as razões finais do Ministério Público Federal, **nas quais se concluiu pela prática de outras condutas infracionais que não têm relação com a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se no mérito de decisões judiciais**. Confira-se, a esse respeito, a conclusão extraída da peça apresentada pela Procuradoria-Geral da República nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 0004750-23.2010.00.0000:*

‘As provas trazidas aos autos são firmes em demonstrar que o requerido (i) conduziu de forma negligente

o processo nº 001970035277, dando causa ao excesso de prazo e acarretando sérios prejuízos à parte; (ii) convalidou a distribuição de feitos por dependência, sem qualquer fundamentação legal, configurando o direcionamento dos processos para o juízo de sua titularidade, em desobediência aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.” (grifei)

Todas essas considerações, **que ressaltam o caráter incensurável** da deliberação emanada do E. Conselho Nacional de Justiça, **levam-me a rejeitar**, por inacolhível, a pretensão mandamental deduzida pela parte impetrante.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **denego** o presente mandado de segurança, **tornando sem efeito** a medida cautelar anteriormente deferida, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do recurso de agravo interposto pela União Federal.

Transmita-se, com urgência, **cópia** desta decisão ao Senhor Presidente do E. Conselho Nacional de Justiça (**Processo Administrativo Disciplinar** nº 0004750-26.2010.2.00.0000) **e** ao Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator